



**Mensagem ao Projeto de Lei Complementar nº 12/2022.**

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

**Ilustres Senhores Vereadores.**

Estamos encaminhando a esta Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei Complementar nº 12/2022, que “DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE TAXA PARA COBRANÇA PELA UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS – TMRS – NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LIMEIRA DO OESTE/MG, NA FORMA QUE ESPECIFICA”.

A implantação da taxa para cobrança pela utilização dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos, é obrigação imposta a todos os municípios brasileiros, a partir da atualização do marco legal do saneamento básico, perpetrado pela lei federal n. 14.026 de 15 de julho de 2020, de forma a permitir a sustentabilidade financeira e a eficácia desta relevante política pública.

Diante desta obrigação legal, confeccionamos a presente proposta legislativa, buscando contemplar todas as diretrizes estabelecidas na legislação federal de regência e de modo a produzir o menor impacto econômico e social em nossa população. Assim, fomos criteriosos ao prever os itens de composição e a metodologia de cálculo da taxa, sempre mirando a cobrança do menor valor possível e implantando um sistema de isenção institucional e social para cobrança, buscando alcançar o maior nicho de contribuintes, atendidos os limites legalmente impostos.

Ante o exposto e embasado nos preceitos de legalidade e de proteção ao interesse público municipal, submeto a matéria a apreciação desta Egrégia Casa de Leis.

**ENEDINO PEREIRA FILHO**

Prefeito Municipal



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 12, DE 25 DE JULHO DE 2022.**

**DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE TAXA PARA COBRANÇA PELA UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS – TMRS – NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LIMEIRA DO OESTE/MG, NA FORMA QUE ESPECIFICA.**

**ENEDINO PEREIRA FILHO**, Prefeito Municipal de Limeira do Oeste, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, especialmente nos termos da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º.** Fica instituída, no âmbito do Município de Limeira do Oeste/MG a taxa pela prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, cujo cálculo e cobrança estão estabelecidos nesta lei.

**CAPÍTULO II**

**DO SERVIÇO DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS**

**Art. 2º.** Considera-se serviço de Manejo de Resíduos Sólidos para efeitos desta lei, a disponibilização direta ou indireta, aos munícipes de todo território municipal, de infraestrutura e instalações operacionais para execução dos serviços de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final dos resíduos sólidos até o limite diário de 100 (cem) litros por economia.

**Parágrafo Único.** Para os efeitos deste artigo entende-se como resíduos sólidos todo e qualquer material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água,



ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA TAXA DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS - TMRS**

**Art. 3º.** A Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS tem por fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, cujas atividades integrantes são:

- I - coleta e transporte dos resíduos sólidos;
- II - transbordo dos resíduos sólidos;
- III – destinação e disposição final ambientalmente adequada dos resíduos.

§ 1º - O Contribuinte da TMRS é o proprietário, o possuidor ou o titular do domínio útil de unidade imobiliária autônoma ou economia de qualquer categoria de uso, edificada ou não, lindeira à via ou logradouro público, onde houver disponibilidade do serviço e que gerar até 100 L (cem litros) de resíduos por dia.

§ 2º - Entende-se por economia, todo prédio, parte de um prédio ou terreno, ocupado ou não, com potencial de uso dos serviços de saneamento básico, para uma determinada finalidade lucrativa ou não.

**Art. 4º.** A base de cálculo da TMRS é o custo econômico dos serviços, que consiste no valor necessário para a adequada e eficiente prestação do serviço público e para a sua viabilidade técnica e econômico-financeira atual e futura.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no *caput*, o custo econômico do serviço público de manejo de resíduos sólidos compreenderá, às atividades de manejo de resíduos sólidos constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, triagem, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada



dos resíduos sólidos domiciliares, ou equiparados, observado o disposto no inciso X do artigo 3º da Lei Federal no 12.305, de 2010, ou outra norma que a substitua.

§ 2º. A composição e o cálculo do custo econômico dos serviços referidos no § 1º deste artigo observarão as normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público e os critérios técnicos contábeis e econômicos estabelecidos no regulamento desta Lei.

§ 3º. Visando à modicidade da TMRS, deverão ser descontadas na composição do custo econômico dos serviços eventuais receitas obtidas com a cobrança de preços públicos por atividades vinculadas, complementares ou acessórias às suas atividades fins, bem como as receitas decorrentes de multas, encargos moratórios e outras eventuais receitas não operacionais, compensadas as respectivas despesas.

**Art. 5º.** Para o cálculo e a fixação dos valores atinentes ao Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos – TMRS, aplicável a cada unidade imobiliária autônoma, serão aplicados os coeficientes, classificações e respectivos fatores, definidos conforme disposição desta lei e os critérios técnicos em seu regulamento, através da seguinte formula:

**TMRS = VBRTMRS X (FCA X FFB), onde:**

a) **VBRTMRS** = Valores Básicos de Referência, corresponde ao custo econômico dos serviços expresso em reais por imóvel, obtido através da aplicação da seguinte formula de cálculo:

**VBRTMRS = CTA / QTD, onde:**

**CTA:** Custo Total Anual dos Serviços de Manejo de Resíduos expresso em reais;

**QTD:** Quantidade total de imóveis com serviços a disposição;

b) **FC** = Fator de Categoria aplicável sobre a área construída de acordo com o cadastro imobiliário da Prefeitura Municipal.

c) **FF** = Fator de Frequência referente ao intervalo de coleta de resíduos no logradouro de localização relativo ao imóvel (adimensional); e,

I – Para fins de conceito, definimos as categorias e as variáveis da formula da seguinte forma:

a) Categorias e Subcategorias:

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE/MG**

CNPJ 26.042.556/0001-34

Rua Pernambuco, nº 780 – Centro – CEP 38295-000

Fones: (34) 3453-1700 / (34) 3453-1732



CLASSE	CATEGORIA	SUBCATEGORIA/ÁREA CONSTRUÍDA	FATOR CATEGORIA (A) <sup>1</sup>		
			1X	3X	6X
1	Residencial	Sem área construída	0,3		
		Padrão popular (até 70m <sup>2</sup> )	0,5		
		Padrão médio (71m <sup>2</sup> à 200m <sup>2</sup> )	0,8		
		Padrão médio (acima de 200m <sup>2</sup> )	1,0		
2	Comercial e Serviços	Pequeno porte (até 100m <sup>2</sup> )	1,0		
		Médio porte (de 101 m <sup>2</sup> à 300m <sup>2</sup> )	1,2		
		Grande porte (acima de 300m <sup>2</sup> )	1,5		
3	Industrial	Pequeno porte (até 200m <sup>2</sup> )	1,0		
		Médio porte (de 201 m <sup>2</sup> à 500m <sup>2</sup> )	1,2		
		Grande porte (acima de 500m <sup>2</sup> )	1,5		
4	Publico	Pequeno porte (até 200m <sup>2</sup> )	1,0		
		Médio porte (de 201 m <sup>2</sup> à 500m <sup>2</sup> )	1,2		
		Grande porte (acima de 500m <sup>2</sup> )	1,5		

## b) Frequência de Coleta:

CLASSE	CATEGORIA	SUBCATEGORIA/ÁREA CONSTRUÍDA	FATOR FREQUÊNCIA COLETA/SEMANA (B) <sup>1</sup>		
			1X	3X	6X
1	Residencial	Sem área construída	0,5	0,8	1,0
		Padrão popular (até 70m <sup>2</sup> )	0,5	1,0	1,2
		Padrão médio (71m <sup>2</sup> à 200m <sup>2</sup> )	0,5	1,0	1,2
		Padrão médio (acima de 200m <sup>2</sup> )	0,8	1,2	1,5
2	Comercial e Serviços	Pequeno porte (até 100m <sup>2</sup> )	1,0	1,2	1,4
		Médio porte (de 101 m <sup>2</sup> à 300m <sup>2</sup> )	1,0	1,3	1,6
		Grande porte (acima de 300m <sup>2</sup> )	1,0	1,5	2,0
3	Industrial	Pequeno porte (até 200m <sup>2</sup> )	1,0	1,2	1,4
		Médio porte (de 201 m <sup>2</sup> à 500m <sup>2</sup> )	1,0	1,3	1,6
		Grande porte (acima de 500m <sup>2</sup> )	1,0	1,5	2,0
4	Publico	Pequeno porte (até 200m <sup>2</sup> )	1,0	1,0	1,2
		Médio porte (de 201 m <sup>2</sup> à 500m <sup>2</sup> )	1,0	1,2	1,4
		Grande porte (acima de 500m <sup>2</sup> )	1,0	1,3	1,5



**Parágrafo único.** O VBRTMRS, será apurado no mês de dezembro, conforme critérios previstos em regulamento, e será aplicado para o cálculo da TRMS devida no ano subsequente.

**Art. 6º.** O lançamento da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos – TMRS será procedido, em nome do contribuinte, na forma e nos prazos fixados no regulamento adotado pelo Município, anualmente, em conjunto com o Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU, ou ainda com as tarifas das concessionárias de serviços públicos conveniadas com o Município.

**Parágrafo Único.** Aplicar-se-á à Taxa as normas relativas ao Imposto sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbana – IPTU, especialmente, no tocante às datas, formas e acréscimos por atraso de pagamento e inscrição em dívida ativa.

**Art. 7º.** As revisões dos preços deverão ser propostas anualmente, através de decreto pelo poder Executivo, proporcionalmente ao aumento dos custos das despesas com atividade da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos – TMRS.

**Art. 8º.** A cobrança da TMRS será anual e dar-se-á conjuntamente com a cobrança do imposto territorial urbano – IPTU.

**Parágrafo Único.** O documento de cobrança deverá identificar individualmente a TMRS e o seu respectivo valor.

**Art. 9º.** Ficam isentos do pagamento da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos – TMRS:

- I – Os órgãos da Administração Pública Municipal;**
- II – Entidades privadas sem fins lucrativos, cuja receita preponderante seja proveniente de repasses de recursos públicos;**



**III** – As empresas privadas que, comprovadamente realizem, por conta própria, os processos de coleta, remoção, destinação final e tratamento dos resíduos sólidos produzidos em razão da sua atividade empresarial;

**IV** – Os proprietários, titulares do domínio útil ou possuidor de imóvel residencial com área construída de até 50 m<sup>2</sup> destinado, exclusivamente, ao uso para moradia do contribuinte e de sua família;

**V** – Os contribuintes cadastrados no Cadastro Único (CADÚNICO), mantido pela Secretária Municipal de Assistência Social;

**VI** – Os contribuintes que possuírem renda per capita de até meio salário mínimo ou renda familiar total de até um salário mínimo e meio;

**Art. 10.** Os valores arrecadados com a TMRS ficarão vinculados a sua efetiva aplicação na execução nas despesas com a operação e gestão dos serviços componentes do manejo de resíduos sólidos, bem como investimentos que visem a sua estruturação e eficiência, observando a proteção do meio ambiente e a saúde pública.

**Parágrafo Único** – As informações relativas a execução orçamentária e financeira da execução dos valores referidos no caput, deverão estar disponíveis no Portal da Transparência da administração pública municipal, para efetivo controle pelos cidadãos e órgãos de fiscalização.

**Art. 11.** Esta Lei Complementar entra em vigor 90 (noventa) dias depois da data de sua publicação e produzirá seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023.

**Art. 12.** Revogam-se todas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Limeira do Oeste - MG, 25 de julho de 2022.

**ENEDINO PEREIRA FILHO**

Prefeito Municipal